



---

**LEI N° 1.998/2025**

**SÚMULA:** INSERE NOVA REDAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N° 1.687/2020 QUE TRATA DO PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ORIGEM:** Projeto de Lei Complementar nº 33/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Insere o inciso II-A no artigo nº 8 na Lei Complementar nº 1.687/2020, com a seguinte redação:

“(...)

**Art. 8 (...)**

**II-A-** *Em situações excepcionais, devidamente justificadas e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, quando demonstrado o interesse público, a área institucional prevista no inciso II deste artigo poderá ser parcialmente compensada em pecúnia, limitada a até 70% (setenta por cento) da área total devida. O valor correspondente será apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis e ratificado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, observados os parâmetros de mercado e critérios estabelecidos pela legislação municipal pertinente.*

**§ 1º** *O valor compensado em pecúnia será integralmente revertido para pagamento de obras públicas e projetos de infraestruturas.*



**§ 2º** A área convertida em pecúnia deverá ser considerada no quadro estatístico de áreas de que trata esta Lei.

**§ 3º** A avaliação dos imóveis para fins de conversão em pecúnia observará o valor médio dos imóveis no empreendimento em processo de loteamento.

**§ 4º** A autorização para compensação de áreas institucionais em pecúnia, parcial ou total, dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, mediante Lei específica, destinada, sobretudo, à constatação do interesse público e da excepcionalidade da medida.

(...)"

**Art. 2º** Insere o artigo nº 34-B na Lei Complementar nº 1.687/2020, com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 34-B** Em situações excepcionais, devidamente justificadas e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, quando demonstrado o interesse público, a área institucional prevista no artigo 34 da presente Lei poderá em sua totalidade, ser compensada em pecúnia. O valor correspondente será apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis e ratificado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, observados os parâmetros de mercado e critérios estabelecidos pela legislação municipal pertinente.

**§ 1º** O valor compensado em pecúnia será integralmente revertido para pagamento de obras públicas e projetos de infraestruturas.



---

**§ 2º** A área convertida em pecúnia deverá ser considerada no quadro estatístico de áreas de que trata esta Lei.

**§ 3º** A avaliação dos imóveis para fins de conversão em pecúnia observará o valor médio dos imóveis no empreendimento em processo de loteamento.

**§ 4º** A autorização para compensação de áreas institucionais em pecúnia, parcial ou total, dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, mediante Lei específica, destinada, sobretudo, à constatação do interesse público e da excepcionalidade da medida.

(...)"

**Art. 3º** Insere os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 40 na Lei Complementar nº 1.687/2020, com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 40 (...)**

**§ 1º** Não se aplica a doação da área mencionada no caput deste artigo da presente Lei para lotes e quadra da planta originaria do Município de Icaraíma, Distrito de Porto Camargo, Vila Rica do Ivaí e unificação/desmembramentos de áreas já loteadas.

**§ 2º** Em situações excepcionais, devidamente justificadas e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, quando demonstrado o interesse público, a área institucional prevista artigo 40 da presente Lei poderá ser em sua totalidade, compensada em pecúnia. O valor correspondente será apurado pela Comissão de Avaliação de Bens móveis e imóveis e ratificado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal,



*observados os parâmetros de mercado e critérios estabelecidos pela legislação municipal pertinente.*

*a – O valor compensado em pecúnia será integralmente revertido para pagamento de obras públicas e projetos de infraestruturas.*

*b – A área convertida em pecúnia deverá ser considerada no quadro estatístico de áreas de que trata esta Lei.*

*c – A avaliação dos imóveis para fins de conversão em pecúnia observará o valor médio dos imóveis no empreendimento em processo de loteamento.*

**§ 3º** *A autorização para compensação de áreas institucionais em pecúnia, parcial ou total, dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, mediante Lei específica, destinada, sobretudo, à constatação do interesse público e da excepcionalidade da medida.*

*(...)"*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e mantendo-se as demais disposições da Lei Complementar Nº 1.687/2020.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.

**DEVAIR FABRIS**  
Prefeito Municipal

[https://www.umuaramailustrado.com.br/edicoes/2025/novembro\\_2025/digital\\_05\\_11\\_2025.pdf](https://www.umuaramailustrado.com.br/edicoes/2025/novembro_2025/digital_05_11_2025.pdf)

Página: B14 Data: 05/11/2025 Edição: 13.458